PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

IGARAPAVA/SP 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Of. 683/2021.

Protocolo 05/10/21 15:50
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60

A Sua Excelência, ao Senhor
Frederick Requi Mendonça
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Carre
Assessora da Presidência

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor o **VETO TOTAL à Proposição ao Autógrafo nº 058/2021**, que "***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO, MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFICIO DE ESTAMPIDO NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", de autoria do Edil Vereadora Dra. Edinamar AP. Istete da Costa.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de **preexistência de normas acerca da matéria** nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

PREEXISTÊNCIA DE NORMAS ACERCA DA MATÉRIA E A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NOVIDADE JURÍDICA

Ao ser analisada a viabilidade do autografo nº 58/2021, diretamente afeta à matéria da Proposição sub examine, destacou que no que diz respeito, visto a existência de Legislação Estadual Lei nº17.389 de 28 de Julho de 2021, "*Dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido no Estado de São Paulo e dá outras providências*", vejamos:

> *O Governador do Estado de São Paulo:*
> *Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:*
>
> *Art. 1º Ficam proibidos a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de São Paulo.*

§ 1º A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas no 'caput'.

Art. 2º Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que, fabricados no Estado de São Paulo, destinem-se a outros estados da Federação ou a outros países.

Parágrafo único. Ficam permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do 'caput'.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) se a infração for cometida por pessoa natural; e 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFESP se a infração for cometida por pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Vetado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 2021
JOÃO DORIA
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Jean Carlo Gorinchteyn
Secretário da Saúde
João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

Vale destacar que a norma versa sobre direito ambiental, cuja competência legislativa é concorrente entre União e Estados, podendo o município suplementá-la desde que haja interesse local e harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, o que não verificamos no presente caso.

Ademais, as referidas imposições da propositura legislativa, construído em consonância com a Lei Estadual, o que não justifica, portanto, a sanção de mais uma lei acerca do mesmo tema, haja vista a necessidade de se observar, dentre outros,

o **atributo da novidade** [OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 20], **que é a característica da lei de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.**

E, nesse sentido, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", vale ressaltar que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Da mesma forma dispõe o *caput* do art. 8º do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que "Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado", ao dispor que *matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.*

Destarte, **se por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal** *mister*. Assim, **uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica em flagrante contrariedade ao interesse público.**

Dado o exposto, vê-se que a proposição analisada é contrária ao interesse público, ante a existência de legislação no mesmo sentido, não tendo a proposta, por conseguinte, o atributo da novidade, que é a essência do ato legislativo, servindo justamente para distinguir a lei do regulamento.

DA CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção da legisladora, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 6º da Constituição Estadual, de 1989), revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, a contrariedade ao interesse público da Proposta ante a preexistência de outra norma estadual acerca da matéria, deixando de observar, dessa forma, o atributo da novidade jurídica.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total à Proposição de lei nº 058/2021**, devolvendo-a, em obediência a Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protesto de elevada estima e consideração

Atenciosamente.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder Executivo seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 131 • Número 145 • São Paulo, quinta-feira, 29 de julho de 2021

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.388, DE 28 DE JULHO DE 2021

(Projeto de lei nº 584, de 2016, do Deputado Jorge Wilson Xerife do Consumidor - PRB)

Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, no Estado, liberando do contrato de fidelização o consumidor no caso de má prestação de serviço por parte da empresa concessionária.

Artigo 2º - **A empresa deverá incluir cláusula de rescisão** contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independente dos prazos de fidelização.

Artigo 3º - Caberá às prestadoras de serviços a que se refere esta lei, o ônus da prova pelo não descumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato ou pela não frustração das legítimas expectativas do contratante quanto à qualidade de prestação do serviço.

Artigo 4º - **Vetado .**

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 5º - **Vetado.**

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 2021

JOÃO DORIA

Patricia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

LEI Nº 17.389, DE 28 DE JULHO DE 2021

(Projeto de lei nº 369, de 2019, dos Deputados Bruno Ganem – PODE e Maria Lúcia Amary – PSDB)

Dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido no Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - **Ficam proibidos a queima, a soltura, a comercialização,** o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de São Paulo.

§ 1º- A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º - Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas no 'caput'.

Artigo 2º - Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que, fabricados no Estado de São Paulo, destinem-se a outros estados da Federação ou a outros países.

Parágrafo único - Ficam permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do 'caput'.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) se a infração for cometida por pessoa natural; e 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFESP se a infração for cometida por pessoa jurídica.

Parágrafo único - Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4º - **Vetado.**

Artigo 5º - **As despesas decorrentes da execução desta lei** correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - **Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 2021

JOÃO DORIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cauê Macris

LEI Nº 17.390, DE 28 DE JULHO DE 2021

(Projeto de lei nº 1163, de 2019, do Deputado Roque Barbiere - PTB)

Denomina "Jessé Henrique de Carvalho" o viaduto localizado no km 499 da Rodovia Feliciano Salles Cunha – SP 310, em Sebastianópolis

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Jessé Henrique de Carvalho" o viaduto localizado no km 499 da Rodovia Feliciano Salles Cunha – SP 310, em Sebastianópolis do Sul.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 2021

JOÃO DORIA

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2017

São Paulo, 28 de julho de 2021
A-nº 087/2021
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 826, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.057.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca determinar que o quadro de servidores públicos estaduais lotados nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher tenha, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cargos ocupados por mulheres (artigo 1º).

Para atingir seu escopo, autoriza o Poder Executivo a realizar concurso público específico para lotação de mulheres nos cargos das referidas Delegacias de Polícia e fixa prazo de 2 (dois) anos para a adequação do quadro de servidores nelas lotados, que estejam em desacordo com a propositura (artigos 2º e 3º).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, verifico que a proposta legislativa em apreço, ao pretender disciplinar a distribuição quantitativa, por gênero, de servidores públicos estaduais nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher e determinar a reorganização do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, versa sobre matéria peculiar à organização administrativa, interferindo em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

As regras previstas nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas nos artigos 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, atribuem ao Governador competência exclusiva para dispor sobre matéria de cunho administrativo; exercer a direção superior da administração estadual; praticar os demais atos de administração; disciplinar, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual; bem como deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Considerando que a propositura trata de aspectos que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nºs 784.594 e 761.857.

É de se notar, ainda, que, ao prever a necessidade de adequação do quadro de servidores públicos lotados nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher ao disposto no seu artigo 1º, através da realização de concurso público específico para a lotação de mulheres nessas Unidades Policiais (artigo 2º) ou da reorganização dos respectivos quadros (artigo 3º), a proposição amplia gastos governamentais, sem, contudo, fazer-se acompanhar da avaliação das repercussões econômicas e da identificação dos recursos para seu custeio, conforme determina o artigo 25 da Constituição do Estado.

De fato, sob tal aspecto, o projetu não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República "tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, inclusive aos Municípios, de modo que a inobservância de seus comandos por qualquer deles é inconstitucional e aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (ADI n.º 6.102).

Vale acrescentar, ademais, que o artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, veda, até 31 de dezembro de 2021, "criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa", sendo que o projeto de lei em exame não apresenta o teor restritivo que poderia dar ensejo a aplicação da exceção do § 1º do artigo 8º do referido diploma legal federal.

Por fim, destaco que a natureza autorizativa do artigo 2º do projeto não afasta as máculas apontadas. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 1.136, ADI nº 2.867 e ADI nº 3.176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 826, de 2017, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 564, DE 2018

São Paulo, 28 de julho de 2021
A-nº 088/2021
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 564, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.058.

De iniciativa parlamentar, o projeto propõe instituir política de proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos alunos com epilepsia, na rede de ensino do Estado de São Paulo.

A proposição define o conteúdo de tal política (artigos 1º, 2º e 3º), elenca seus objetivos (artigo 4º), fixa suas diretrizes (artigo 5º) e dispõe sobre o modo de implementá-la (artigos 6º e 7º).

O projeto também prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei, no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação (artigo 8º).

Nada obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

A proposta institui comandos de autêntica gestão administrativa (§ 1º do artigo 3º, artigos 5º, 6º e 7º), com interferência expressa em órgãos da Administração, especificamente na Secretaria da Educação, impondo-lhe a adoção de ações concretas, em discordância com os princípios da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e da reserva da administração, que impedem a ingerência do Poder Legislativo em assuntos do Poder Executivo.

Neste aspecto, cumpre registrar que a atribuição de encargos a Secretaria de Estado configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É no campo dessa competência privativa que se insere a instituição da medida, abarcando aspectos de ordem técnica e operacional, que devem ser avaliados segundu critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar.

Acrescento que, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei (artigo 8º), a proposta incorre em idêntico vício de inconstitucionalidade por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes. Nesse sentido, vale registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais, em sede de controle incidental, as expressões "[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]" e "[...] nesse prazo [...]", acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, "por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)" [ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000].

Em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência (§ 1º do artigo 3º e artigos 5º, 6º, 7º e 8º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1.358, nº 4.102 e nº 1.521).

Nesse sentido, esclareceu a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP que a iniciativa adicionaria elemento novo na equação econômico-financeira não previsto nas condições de licitação e nos contratos de concessão, podendo gerar eventuais desequilíbrios que onerarão o Estado.

Registrou a autarquia que a propositura exigiria das concessionárias de rodovias a instalação, nas cabines de pedágio, de máquinas de cartões de crédito e débito sem inserção de senha, visando a dar fluidez para os usuários dos serviços, além de providências relativas à atualização de sistemas e à adequação de sinalização nas rodovias.

Sob esse enfoque, o projeto revela-se materialmente inconstitucional, porquanto os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados em contratos vigentes, não sendo permitido à lei nova promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição Federal (ADIs nº 2.299/RS e nº 2.733/ES).

Dutrossim, se necessário for intervir no âmbito dos serviços concedidos, essa ingerência compete ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe definir aspectos da gestão administrativa do Estado.

Nesse ponto, ao pretender disciplinar obrigações que são objeto de contratos firmados pela Administração Pública, a medida em apreço consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de funções entre os poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 564, de 2018, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1141, DE 2019

São Paulo, 28 de julho de 2021
A-nº 090/2021
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1141, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.060.

De iniciativa parlamentar, a proposta permite que o pagamento da tarifa de pedágio seja realizado por meio de cartões magnéticos de crédito e de débito (artigo 1º), estabelecendo obrigações a serem tomadas pelas concessionárias de rodovias para esse fim (artigos 2º e 3º).

Reconheço os elevados propósitos da iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar-lhe sanção pelos motivos que passo a expor.

O projeto disciplina aspecto relacionado ao planejamento e à operação de serviços públicos, ostentando evidente natureza administrativa.

Ao dispor sobre a utilização de cartões de crédito e de débito para o pagamento de tarifa de pedágio, o Legislador interferiu em campo reservado ao Poder Executivo, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade da medida. De fato, a decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie cabe ao Governador, como corolário da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, incisos II e VI, alínea "a"; Constituição Estadual, artigo 47, incisos II e XIV).

Anoto, também, que a implementação e a manutenção de estrutura necessária para dar cumprimento à proposta importaria acréscimo de obrigações e de custos às concessionárias de rodovias.

Nesse sentido, esclareceu a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP que a iniciativa adicionaria elemento novo na equação econômico-financeira não previsto nas condições de licitação e nos contratos de concessão, podendo gerar eventuais desequilíbrios que onerarão o Estado.

Registrou a autarquia que a propositura exigiria das concessionárias de rodovias a instalação, nas cabines de pedágio, de máquinas de cartões de crédito e débito sem inserção de senha, visando a dar fluidez para os usuários dos serviços, além de providências relativas à atualização de sistemas e à adequação de sinalização nas rodovias.

Sob esse enfoque, o projeto revela-se materialmente inconstitucional, porquanto os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados em contratos vigentes, não sendo permitido à lei nova promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição Federal (ADIs nº 2.299/RS e nº 2.733/ES).

Dutrossim, se necessário for intervir no âmbito dos serviços concedidos, essa ingerência compete ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe definir aspectos da gestão administrativa do Estado.

Nesse ponto, ao pretender disciplinar obrigações que são objeto de contratos firmados pela Administração Pública, a medida em apreço consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de funções entre os poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1141, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2021

São Paulo, 28 de julho de 2021
A-nº 091/2021
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 119, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.051.

Doria sanciona Lei que proíbe queima e comercialização de fogos de artifício no Estado

Multa prevista pode chegar a pouco mais de R$ 11,6 mil se a infração for cometida por empresa

qui, 29/07/2021 - 7h18 | **Do Portal do Governo**

O Governador João Doria sancionou a Lei 17.389/2021, de autoria dos Deputados Bruno Ganem e Maria Lúcia Amary, que proíbe a queima, soltura, comercialização, armazenamento e transporte de fogos de artifício e de artefato pirotécnico de estampido no estado de São Paulo. A sanção foi publicada na edição desta quinta-feira (29) do Diário Oficial do Estado.

A proibição se aplica a recintos fechados, ambientes abertos, áreas públicas e locais privados. Fogos que produzem efeitos visuais sem estampidos podem continuar a ser utilizados e comercializados.

Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício e dos artefatos pirotécnicos de estampido fabricados no estado de São Paulo destinados a outros estados e a outros países.

O valor da multa aos infratores será equivalente a 150 vezes o valor da UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), ou pouco mais de R$ 4,3 mil. Se a infração for cometida por empresa, o valor será equivalente a 400 vezes o valor da UFESP, ou pouco mais de R$ 11,6 mil. Os valores serão dobrados em caso de reincidência em período inferior a 180 dias.